



WWF-Brasil é parceiro da FGV na promoção de mudanças positivas nas políticas públicas ambientais do país

FGV DIREITO SP
CENTRO DE DIREITOS
HUMANOS E EMPRESAS

A close-up photograph of a tiger walking towards the camera. The tiger's fur is a mix of brown, black, and white stripes and spots. It is walking on a path made of dry sticks and twigs. The background is a lush green forest with out-of-focus trees and foliage.

GUIA PARA AVALIAÇÃO LEGISLATIVA DE PROJETOS DE REATEGORIZAÇÃO, REDUÇÃO E EXTINÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Esta é a versão resumida da publicação
*Recategorização, Redução e Extinção de Unidades
de Conservação – Critérios para a tomada de
decisão legislativa para proteção do meio ambiente.*

GUIA PARA AVALIAÇÃO LEGISLATIVA DE PROJETOS DE RECATEGORIZAÇÃO, REDUÇÃO E EXTINÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

REALIZAÇÃO



 **FGV DIREITO SP**
CENTRO DE DIREITOS
HUMANOS E EMPRESAS

APOIO

GORDON AND BETTY
MOORE
FOUNDATION

Diretoria Executiva WWF-Brasil

Maurício Voivodic
Diretor Executivo

Cynthia Bezerra Coutinho
Gerente de Recursos Humanos

Fernando Antunes Caminati
Gerente Jurídico

Alessandra Utiyama
Diretora Administrativa Financeira

Alexandre Prado
Diretor de Economia Verde

Edegar de Oliveira Rosa
Diretor de Conservação e Restauração

Gabriela Yamaguchi
Diretora de Sociedade Engajada

Raul Silva Telles do Valle
Diretor de Direitos e Justiça Socioambiental

Ciências

Mariana Napolitano Ferreira
Gerente de Ciências

Políticas Públicas

Michel de Souza R. dos Santos
Gerente de Políticas Públicas

Rafael Giovanelli
Especialista em Políticas Públicas

Comunicação e Engajamento

Karina Yamamoto
Coordenadora

FGV DIREITO SP - Centro de Direitos Humanos e Empresas (CeDHE)

Direção Acadêmica

Flavia Scabin

Pesquisadores

Daniela Malheiros Jerez
Nelson Novaes Pedrosa Junior
Priscila dos Reis Cunha

© Guia para avaliação legislativa de projetos de recategorização, redução e extinção de unidades de conservação

Coordenação e orientação jurídica
Flavia Scabin e Rafael Giovanelli

Orientação técnica
Mariana Napolitano Ferreira e Nelson Novaes Pedrosa Junior

Pesquisa e redação
Daniela Malheiros Jerez e Priscila dos Reis Cunha

Edição
Maura Campanili

Revisão
Karina Yamamoto e Maura Campanili

Infográfico
Priscila dos Reis Cunha, com edição gráfica de Ana Cristina Silveira

Foto da capa
© Rogério de Castro Duarte e Silva / WWF-Brasil. Onça-pintada (*Panthera onca*) no Parque Estadual Encontro das Águas, Poconé, Mato Grosso.

Diagramação
Ana Cristina Silveira/AnaCê Design

© 1986 – Panda Symbol WWF – World Wide Fund For Nature
(also known as World Wildlife Fund)

® “WWF” is a WWF Registered Trademark

WWF-Brasil: CLS. 114 Bloco D 35 CEP: 70377-540 Asa Sul, Brasília/DF

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
ETAPA 1. PROJETO DE LEI	6
ETAPA 2. ESTUDOS TÉCNICOS	7
ETAPA 3. CONSULTA PÚBLICA	9
ETAPA 4. SEM ILICITUDES	11
ETAPA 5. ATRIBUTOS	12
ETAPA 6. COMPENSAÇÃO	14
ETAPA 7. CRITÉRIOS MÍNIMOS	16
PRINCÍPIOS	18
SIGLÁRIO	20



Castanha-do-brasil na Reserva Extrativista
Riozinho do Anfrísio, Altamira, Pará.
© Clóvis Miranda / WWF-Brasil

Rio Verde, Estação Ecológica de
Jureia-Itatins, São Paulo.
© Adriano Gambarini / WWF



APRESENTAÇÃO

Esta é a versão resumida da publicação *Recategorização, Redução e Extinção de Unidades de Conservação – Critérios para a tomada de decisão legislativa para proteção do meio ambiente*. Realizado em parceria pelo FGV-CeDHE e o WWF-Brasil, este guia traz parâmetros e condições a ser considerados em processos legislativos cujos objetivos sejam recategorizar, reduzir ou extinguir unidades de conservação (UC).

Contar com parâmetros e condições não significa aceitar que reduzir, recategorizar ou extinguir uma UC será sempre uma proposta legítima, mas garantir que tanto o processo como o resultado da alteração de uma unidade de conservação sejam transparentes e respeitem a proteção ambiental, assim como os direitos das populações e comunidades tradicionais que dela dependam.

Esses parâmetros e condições são baseados na legislação e na jurisprudência brasileiras, além de conceitos e argumentos que podem ser explorados por tomadores de decisão e sociedade civil preocupados com a proteção do meio ambiente.

A aplicação de cada um dos parâmetros e condições dependerá do caso concreto, seja da realidade da unidade de conservação, seja da proposta de alteração apresentada. Dessa forma, nem todos os parâmetros são aplicáveis a todos os casos. Mas deve-se buscar, entre as etapas e argumentos, àqueles que sejam mais protetivos ao meio ambiente e às populações que dele dependam.

ETAPA 1

A PROPOSTA É UM PROJETO DE LEI?

Não ► não aprovar

Tendo em vista a importância das unidades de conservação (UC), a Constituição Federal (CF) de 1988 e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) determinaram que a redução, reclassificação ou extinção de unidades de conservação deve ocorrer mediante lei. Durante muito tempo discutiu-se se ‘mediante lei’ consistia em lei em sentido formal, isso é, lei ordinária com o devido processo legislativo, ou poderia ser instrumento normativo com força de lei, o que incluiria medidas provisórias.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.717, na qual o órgão colegiado decidiu que apenas lei ordinária, observado o trâmite para sua criação, pode promover alterações em UC. Assim, deve ser apresentado um projeto de lei ao Congresso Nacional, o qual será discutido e votado pelo Poder Legislativo. Dessa forma, desde abril de 2018, quando foi proferida a decisão, medidas provisórias e outros instrumentos normativos não podem ser usados para alterar unidades de conservação.

BASE LEGAL

- CF, Art. 225, § 1º, III
- SNUC, Art. 22, § 7º - Alteração e supressão de áreas protegidas permitidas apenas por lei.
- ADI 4.717, ADI 3.646, ADI 5.012 - Medidas provisórias ou atos infralegais (como decreto e portarias) não podem alterar UC, apenas lei.

ETAPA 2

HÁ ESTUDOS TÉCNICOS?

Não ► não aprovar

Projetos de redução, recategorização e extinção de unidades de conservação possuem potencial de causar danos ao meio ambiente e, por isso, devem ser avaliados com base nos princípios da **PRECAUÇÃO**, da **PREVENÇÃO** e do **NÃO RETROCESSO** (ver páginas 18 e 19). O cumprimento desses princípios depende do conhecimento científico dos riscos e impactos ao meio ambiente trazidos pelo projeto e, portanto, de uma apresentação de estudos prévios que os avaliem de forma a trazer segurança de que a alteração requerida é o melhor cenário ante o status quo e ante outras alternativas que possam existir.

Assim como ocorre com a consulta pública, para a criação de unidades de conservação é necessário apresentar estudos técnicos prévios, conforme estipulado pela Lei 9.885/2000. O princípio do **PARALELISMO DE FORMAS** (ver página 19) estende esse entendimento aos projetos de alteração de unidades de conservação, o que torna necessária a apresentação de estudos técnicos nesses projetos.

BASE LEGAL

- Princípios da precaução, prevenção e não retrocesso - Para precaver/prevenir possíveis impactos e impedir retrocessos, é necessário avaliar riscos e impactos. Ônus da prova cabe aos proponentes da atividade.
- Princípio do paralelismo de formas - Mesmo procedimento de criação deve ser usado na alteração (respaldo T.J-SP e TCU).
- CF, Art. 225, § 1º, III
- Decreto 4.340/02, Art. 20, VIII - Atividades com possíveis impactos devem apresentar estudos. Alteração de UC pode gerar impactos (respaldo Art. 1a e 1c da CDB).

PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS

Os estudos técnicos em projetos de redução, reclassificação e extinção de unidades de conservação devem apresentar todas as informações necessárias para que a decisão tomada respeite o meio ambiente e as populações que dele dependem. Para isso, devem ser avaliados pelo órgão ambiental de forma a garantir sua qualidade técnica.

Esses estudos precisam apresentar as características socioambientais da unidade de conservação e as previsões dos possíveis impactos (positivos e negativos) que sua alteração pode acarretar ao ambiente e à população local. A avaliação dos impactos deve ser realizada tanto no nível local como no nível de paisagem e, assim, avaliar se a alteração pode resultar na fragmentação do ecossistema e suas consequências à conservação da biodiversidade local e regional.



Parque Estadual da Serra do Mar, São Paulo.
© Adriano Gambarini / WWF-Brasil

ETAPA 3

FOI REALIZADA CONSULTA PÚBLICA?

Não ► não aprovar

A participação pública em projetos de alteração de unidades de conservação é um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável, bem como fundamento de um processo legislativo democrático. Tendo em vista o risco de propostas de redução, recategorização e extinção de unidades de conservação causarem danos ambientais, a participação das partes interessadas via consulta pública é uma das garantias obrigatórias do princípio de precaução.

A Lei 9.885/2000 determina que a criação de unidades de conservação deve ser precedida de consulta pública. Esse entendimento é estendido a projetos de alteração de UC pelo princípio do **PARALELISMO DE FORMAS** (*ver página 19*), que torna necessária a realização prévia de consulta nesses projetos.

Do ponto vista material, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou normas e ratificou tratados que estabelecem a obrigação de envolver as comunidades afetadas sempre que houver alterações ambientais que impactem suas vidas. Tais obrigações devem ser cumpridas, para que não haja vício jurídico no processo legislativo.

BASE LEGAL

- Princípio da precaução - Decisão só é precaucionária com participação pública (respaldo MMA).
- Princípio do paralelismo de forma - Mesmo procedimento de criação deve ser usado na alteração (respaldo T.J-SP).
- Art. 5, II, SNUC e Art. 20, II, Decreto 4.340/2002 - Gestão e elaboração de plano de manejo da UC devem ser participativas. Alteração determina gestão e plano de manejo.
- Art. 4, III, Decreto 7.747/2012 e Art. 6, Convenção OIT 169 - Consulta é importante principalmente em UC de uso sustentável, com povos indígenas e tradicionais (respaldo Metas de Aichi).

CONSULTA DEVE SER LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

De acordo com a OIT 169, o processo de consulta aos povos indígenas e tribais deve ser livre, prévio e informado e respeitar o direito à autodeterminação e ao autogoverno. Como cada povo indígena e tradicional possui um sistema de governança distinto, não é possível delimitar um procedimento único para a consulta de todos os povos, mas há parâmetros mínimos que devem ser seguidos. Assim, o processo de consulta de qualquer medida legislativa ou administrativa que os afete deve:

Ser prévia: Realizada antes da aceitação de proposta de UC, ocorrendo, inclusive, antes da construção da proposta, para que os estudos técnicos possam incluir avaliações de impactos que esses povos considerem necessárias para a tomada de decisão.

Ser livre: A participação no processo de consulta deve ser livre, portanto, não devem ocorrer ameaças ou pressões relacionadas à aceitação do projeto de alteração da UC.

Ser informada: Durante a consulta, deve ser apresentado aos indígenas e tradicionais todas as informações necessárias para compreender o escopo do projeto e a apresentação deve ser feita em linguagem acessível.

Ser culturalmente adequada: A consulta deve ocorrer por meio das instituições que os representam, respeitando os regimes de conhecimentos e relações dos indígenas e tradicionais, de modo a respeitar os direitos à autodeterminação e ao autogoverno.

Ser de boa-fé: O processo de consulta não deve ser feito com o intuito de apenas cumprir a obrigatoriedade de consulta, mas de permitir a participação efetiva dos povos indígenas e tradicionais no processo de tomada de decisão do projeto de alteração de uma UC.

ETAPA 4

O PROJETO LEGALIZA ILICITUDES?

Sim ▶ não aprovar

O SNUC, ao criar categorias de unidades de conservação, estabeleceu objetivos e restrições às atividades humanas em cada uma delas. Algumas categorias de uso sustentável, como a reserva de desenvolvimento sustentável, permitem moradia de populações tradicionais. Outras, como parque nacional, de proteção integral, não permitem moradores dentro de seus limites.

Observa-se, no entanto, que diversas unidades de conservação no Brasil sofrem com usos e/ou ocupações irregulares dentro de seus limites, muitos iniciados após sua criação. Ao invés de ensinar ações para impedir esses usos ou desocupar os espaços, essas ocorrências têm sido usadas como fundamento para a redução de limites, recategorização ou extinção das áreas.

Há o entendimento consolidado dos tribunais, no entanto, de que não se aplica a teoria do fato consumado em matéria ambiental. Por isso, usos e ocupações irregulares, posteriores à criação de unidades de conservação, não deveriam, como regra, servir de justificativa legítima para reduzi-la, reclassificá-la ou extingui-la.

BASE LEGAL

- Lei de Crimes Ambientais - Art. 64 - Ocupação após criação de UC é crime. Alteração não pode legalizar ilicitudes (Jurisprudência em vários tribunais)

ETAPA 5

COMPROMETE ATRIBUTOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO?

Sim ▶ não aprovar

As categorias de unidades de conservação estabelecidas no SNUC apresentam diferentes objetivos de criação. As de proteção integral são estabelecidas para preservar a natureza, enquanto as de uso sustentável objetivam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais.

As diferentes categorias dentro desses dois grandes grupos possuem objetivos específicos previstos no SNUC, que são utilizados para escolha correta de cada categoria tendo em vista o que se pretende proteger no caso concreto. Assim, o ato de criação e o plano de manejo de cada unidade de conservação possuem um objetivo individual, que deve ser objeto de tutela.

A Constituição Federal previu que, nos espaços territoriais especialmente protegidos, é “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, III).

Tendo em vista o princípio da **PRECAUÇÃO** (*ver página 18*), o ônus da prova de que não haverá dano ao meio ambiente com a alteração é do proponente, que deve comprová-lo de forma técnica durante o processo legislativo.

BASE LEGAL

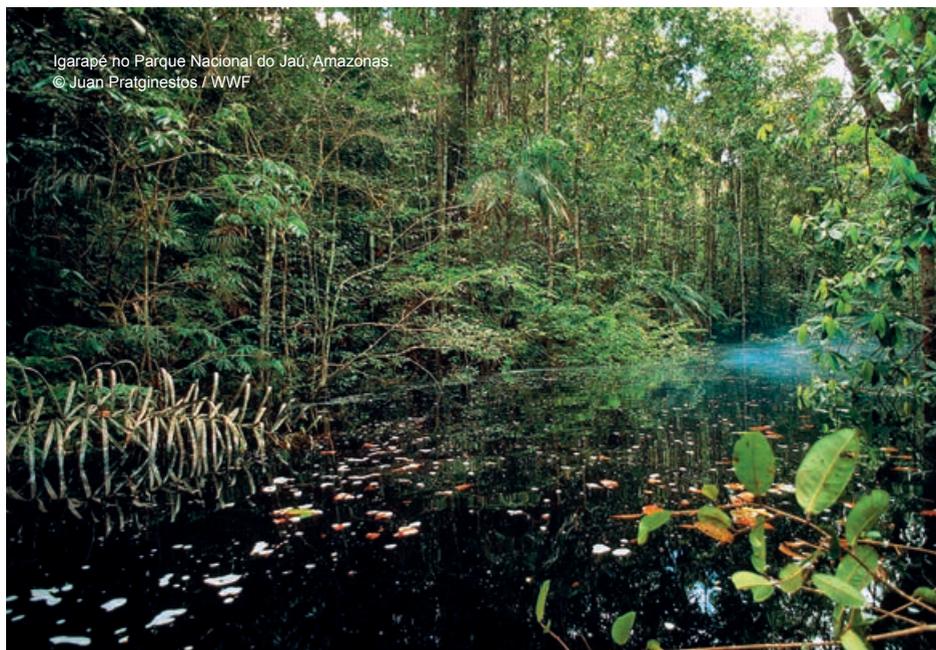
- CF, Art. 225, § 1º, III - Veda qualquer uso que comprometa atributos de proteção/ criação. Alteração não pode comprometer atributos
- SNUC, Art. 26 e Art. 28 - Gestão da UC deve considerar atributos de proteção/ criação. Alteração afeta diretamente gestão e deve seguir mesmas regras (jurisprudência em vários tribunais).

CATEGORIAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O SNUC previu dois grandes grupos de unidades de conservação: as de proteção integral, cujo objetivo é preservar a natureza, e apenas o uso indireto dos seus recursos naturais é admitido; e as de uso sustentável, para as quais o objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, Lei 9.985/2000).

O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias (art. 8º): estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre.

Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias (art. 14): área de proteção ambiental; área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural.



Igarapé no Parque Nacional do Jaú, Amazonas.
© Juan Pratginestos / WWF

ETAPA 6

PREVÊ COMPENSAÇÃO?

Não ► não aprovar

Cumpridas as demais etapas e verificada a legalidade formal e material do projeto de lei que visa a alterar uma unidade de conservação constituída, a compensação ambiental é o instrumento que irá garantir a minimização de impactos negativos ao meio ambiente.

As compensações ambientais no processo legislativo que propõe a redução de limites, a recategorização ou a extinção de unidades de conservação têm como objetivo garantir que não ocorra retrocesso ambiental, degradação da qualidade do meio ambiente e danos às pessoas e ao seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, provenientes das consequências da norma em discussão.

Para uma efetiva compensação ambiental, devem ser considerados critérios técnicos relacionados aos atributos que justificaram a proteção daquele espaço e outros, como o bioma, a extensão da área alterada, as características ecológicas, a bacia hidrográfica e a microbacia hidrográfica etc., de modo a proporcionar, no mínimo, o mesmo status de proteção ambiental existente, sob risco de violar o princípio do **NÃO RETROCESSO** ambiental (*ver página 18*).

BASE LEGAL

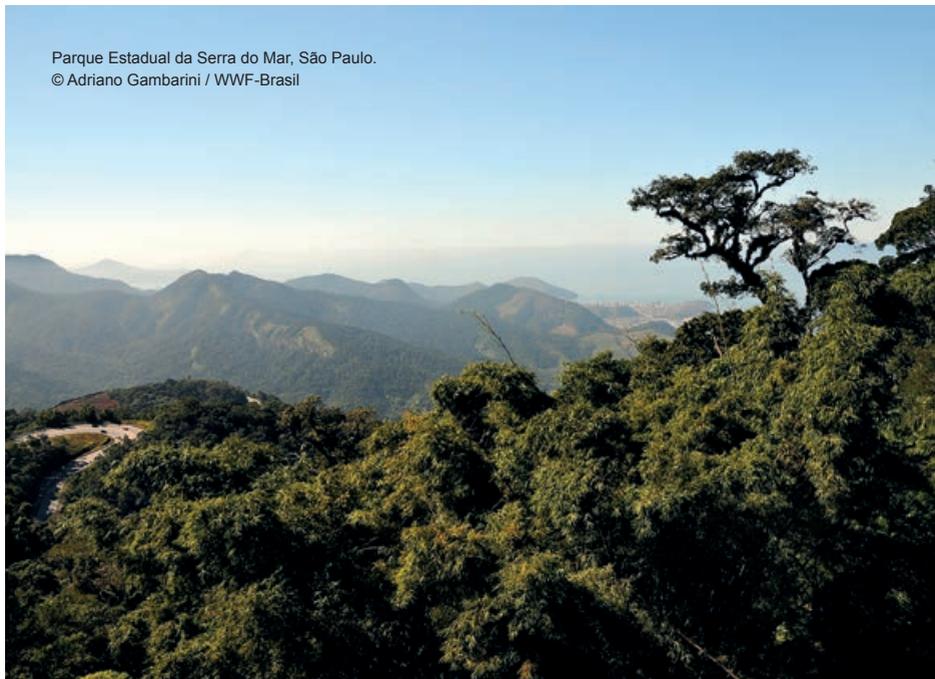
- Princípio do não retrocesso - Alteração de UC pode ferir esse princípio. A compensação seria uma forma de manter o mesmo status de proteção.
- PNMA, Art. 4, VII - Quem gera dano deve indenizar. Alteração pode gerar danos ambientais e por isso precisa compensar.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Constituição Federal afirma que as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º). Consagrou-se, dessa forma, a tríplice responsabilidade - penal, administrativa e civil - todas independentes, embora com influências recíprocas, em matéria ambiental.

A obrigação de reparar civilmente os danos causados ao meio ambiente está prevista na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Essa norma determina ao poluidor a obrigação, independentemente da existência de culpa, de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1º), firmando a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental. Pela responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco da atividade, basta que haja o dano e o nexo de causalidade, para que o agente seja responsabilizado pela reparação.

Parque Estadual da Serra do Mar, São Paulo.
© Adriano Gambarini / WWF-Brasil



ETAPA 7

GARANTE OS CRITÉRIOS MÍNIMOS?

Sim ▶ projeto pode ser discutido no Congresso Nacional

Quando um projeto de redução, reclassificação ou extinção de unidade de conservação cumprir todos os parâmetros e condições apresentadas neste documento, ele atende aos critérios mínimos necessários para que a alteração da unidade de conservação esteja apta a ser discutida de maneira qualificada no Congresso Nacional. Estar apto à discussão, porém, não significa que o projeto deva ser aprovado.

Para que um projeto de alteração de unidade de conservação seja aprovado, a discussão no Congresso Nacional deve ser iniciada pelas comissões competentes, como a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que deve avaliar, com base nos resultados dos estudos técnicos e da consulta pública, se o projeto é, de fato, a melhor alternativa, garantindo que a proteção ambiental e das populações locais que dependem desse ambiente não será prejudicada com o projeto. Caso não seja possível garantir que o grau de proteção ambiental não será comprometido, o projeto de redução, reclassificação ou extinção de unidade de conservação deve ser rejeitado, para garantir o cumprimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos princípios de **PRECAUÇÃO** e **NÃO RETROCESSO** socioambiental (*ver página 18*).

Paisagem de restinga na Estação
Ecológica de Jureia-Itatins, São Paulo.
© Adriano Gambarini / WWF-Brasil



PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO

Evidencia a essencialidade da proteção ambiental, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, diretamente ligado à dignidade humana, ao direito à vida e à saúde. Segundo Herman Benjamin, embora não expressamente previsto na Constituição da República, esse princípio assume papel de verdadeiro princípio geral, à luz do qual deve ser avaliada a legitimidade de medidas legislativas que objetivem reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente:

“É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do direito ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção¹.”

Assim, ainda que o princípio da vedação do retrocesso ambiental não esteja expresso no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido sua existência e aplicado em diversos contextos. Cabe ressaltar que o princípio do não retrocesso não proíbe a revogação ou alteração de leis ambientais. Novas condições ambientais podem permitir a ocorrência dessas alterações.

1. BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução foi proposto na Declaração da Rio-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que estabeleceu:

“Princípio 15. O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano.”

PRINCÍPIO DO PARALELISMO DE FORMAS

Também chamado de princípio da simetria, determina que os mesmos requisitos usados na elaboração de um ato jurídico também tenham que ser cumpridos para o seu desaparecimento. Representa a ideia de que uma lógica coerente deve ser adotada tanto para a elaboração de um ato quanto para a exclusão desse mesmo ato. Esse princípio não se aplica, porém, apenas para o desaparecimento ou exclusão do ato, mas deve ser considerado, ainda, para eventos que visem a sua modificação.

Tendo como base o princípio do paralelismo das formas, pode-se dizer que o processo de recategorização, redução de limites ou extinção de unidades de conservação deve seguir os mesmos pressupostos formais que o processo de elaboração do ato que instituiu a UC.

Exceção: apesar das unidades de conservação serem criadas por lei, decretos e outros atos infralegais, a alteração ou a extinção de UC depende de lei em sentido formal, exigência expressa na Constituição Federal.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção trata de evitar danos ao meio ambiente, de modo a protegê-lo, e diferencia-se do princípio da precaução por tratar de impactos cientificamente conhecidos e comprovados. O princípio da prevenção é adotado no artigo 225 da Constituição Federal, que prevê a defesa e preservação do meio ambiente, o que depende diretamente da prevenção dos impactos ambientais:

“Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Embasando essa argumentação, o SNUC atrela a prevenção ao conceito de preservação, definido como “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (art 2º, V).

SIGLÁRIO

CDB	Convenção de Diversidade Biológica
CF	Constituição Federal
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 9.985/00)
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 6.938/81)
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TJ	Tribunal de Justiça

**CONTRIBUIR PARA QUE
A SOCIEDADE BRASILEIRA
HARMONIZE A
ATIVIDADE HUMANA
COM A CONSERVAÇÃO,
O USO SUSTENTÁVEL
DA BIODIVERSIDADE
E A REPARTIÇÃO DOS
BENEFÍCIOS PARA O BEM
DOS CIDADÃOS DE HOJE E
DAS FUTURAS GERAÇÕES**



Trabalhamos pela conservação
da natureza, pelas pessoas e
pela vida selvagem.

#JuntosÉpossível

panda.org

© 1986 – Panda Symbol WWF – World Wide Fund For Nature
(also known as World Wildlife Fund)

@ “WWF” is a WWF Registered Trademark

WWF-Brasil: CLS. 114 Bloco D 35 CEP: 70377-540 Asa Sul, Brasília/DF

Imagem: © Zig Koch / WWF